

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021

TIRAGEM: 10

LEIS SANCIONADAS

LEI Nº 627, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Assegura o reajuste aos servidores do Executivo para adequação do piso a patamar não inferior ao salário mínimo nacional e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Município de Catingueira-PB, para assegurar a percepção da menor remuneração do funcionalismo municipal a, pelo menos, o valor do salário mínimo nacional fixado na quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Art. 2º - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Catingueira-PB, aos 18 de março de 2021.

Suelio Felix de Alencar.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
PREFEITO

LEI Nº 628, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Regulamenta o Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o §1º do art. 9º-A e no art. 9º-C e parágrafos, da Lei Federal nº 11.350/2006, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais)

Art. 2º O piso salarial de que trata este artigo poderá ser reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, em observância ao §5º, do art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º Em decorrência do previsto no art. 2º desta lei, os valores do piso salarial acima definidos não sofrerão até a data de 1º janeiro de 2022 a reposição inflacionária dos vencimentos, nos moldes do [art. 65, da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015](#).

Art. 4º O pagamento do piso salarial definido nesta Lei ficará condicionado ao efetivo repasse de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, destinados à assistência financeira complementar, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial por ACE e ACS, nos termos do §5º, do art. 198, da Constituição Federal e *caput* e §3º do art. 9º-C, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia útil do exercício financeiro de 2021.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Catingueira-PB, aos 18 de março de 2021.

Suelio Felix de Alencar.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
PREFEITO

LEI Nº 629, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui o Adicional de Insalubridade para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que deverá incidir sobre o Piso Salarial Profissional da categoria.

Art. 2º O Adicional de Insalubridade será devido para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelo Agente, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

Art. 3º O Adicional de Insalubridade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o piso da categoria, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente, definidos em Laudo Técnico Pericial do ambiente/atividade de trabalho, observadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único. Com definição de Laudo Técnico técnica fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) para os Agentes Comunitários de Saúde e de 40% (quarenta por cento) para os Agentes de Endemias a incidir sobre o piso da categoria.

Art. 4º A classificação dos graus de insalubridade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor será definida conforme Laudo Técnico Pericial, elaborado pela área especializada em segurança e medicina do trabalho ou homologados por ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 1º O Laudo Técnico Pericial para definição e classificação do Adicional, a que se refere este Artigo, identificará:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao ser humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;

IV - A classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - As medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;

VI - A assinatura do Profissional responsável por sua emissão.

§ 2º O Laudo Técnico Pericial elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido por regulamentação por Decreto.

Art. 5º. O direito à percepção do Adicional de Insalubridade cessará:

I - Para todos os Agentes atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial;

II - Automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor por período superior a 30 (trinta) dias, por motivo de férias, licenças ou qualquer outra situação.

Art. 6º Compete ao setor de pessoal da Secretaria de Administração, nas funções correlatas a Segurança do Trabalho monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido novo Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 7º. Compete à chefia imediata dos Agentes que atuam nos ambientes ou atividades encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia fixado pela Secretaria de Administração, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

Art. 8º. Fica assegurado o imediato pagamento do Adicional estabelecido nesta lei no percentual estabelecido no parágrafo único do art. 3º nos valores que já vinham sendo pagos em exercícios anteriores até a apresentação de um novo Laudo Pericial que ratifique os percentuais previstos até um prazo de 120(cento e vinte) dias.

Art. 9º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador desta lei, inclusive para prorrogar o prazo estabelecido na redação final do art. 8º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do exercício financeiro de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Catingueira-PB, aos 18 de março de 2021.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
PREFEITO

LEI Nº 630, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado o protocolo de intenções firmado pelo Prefeito de Catingueira-PB e dos municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde. Além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Catingueira-PB, aos 18 de março de 2021.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
PREFEITO

LEI Nº 631, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação do município de Catingueira/PB e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por doze (12) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após indicação dos representantes das instituições, incluindo representantes do Poder público e da Sociedade Civil, sendo:

I- Seis representantes de Órgãos Públicos:

- a) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo (a) Titular da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um (01) representante do Poder Legislativo;
- c) Um (01) representante dos diretores das Escolas Municipais, eleito por voto direto dos seus pares;
- d) Um (01) representante dos supervisores/coordenadores escolares da Rede Municipal de Ensino eleito por seus pares;
- e) Um (01) representante dos professores da Rede Municipal de Ensino, eleito por seus pares;
- f) Um (01) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo (a) Titular da Secretaria Municipal de Saúde

II- Seis representantes da Sociedade Civil:

- a) Um (01) representante de pais de estudante, eleito pelos pais que integram os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas Municipais e sem vínculo com o município;
- b) Um (01) representante das associações de trabalhadores rurais eleito por seus pares;
- c) Um (01) representante dos estudantes com idade igual ou superior a 18 anos, eleito pelos estudantes que integram os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas do Município;
- d) Um (01) representante das entidades religiosas/igrejas, com sede no município;
- e) Um (01) representante do Conselho Tutelar, indicados pelo (a) Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- f) Um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, eleitos por seus pares;

Parágrafo único - As representações da Sociedade Civil, eleitas por seus representantes, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3º O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;
- II - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;
- III - Autorizar o funcionamento e credenciar as instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;
- V - Acompanhar e emitir parecer sobre a aplicação de recursos destinados à educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- VI - Emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional que lhe forem submetidas;
- VII - Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais

e normativas em matéria de educação;

VIII - Inspeccionar o funcionamento das instituições de ensino propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

IX - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual e Municipais de Educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

X - Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

XI - Estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino;

XII - Aprovar o calendário letivo das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - Subsidiar a elaboração, acompanhar a execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XIV - Promover e participar de seminários, encontros ou palestras para estudo de assuntos pertinente à educação.

Art. 5º O (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de trinta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único - Vencido o prazo, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário, não mesmo que duas vezes ao ano, e extraordinariamente quando se fizer necessário, com dia e hora fixados no Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura organizacional, aprovada no seu regimento interno e reconhecida por decreto do Poder Executivo.

- I- Conselho Pleno;
- II- Presidência;
- III- Câmara e Comissões;
- IV- Secretaria Executiva.

Art.8º A Presidência será exercida pelo Presidente e o Vice-Presidente eleitos por seus pares.

Parágrafo Único – A Presidência será eleita para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 9º Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária consignados no orçamento do Município.

Art.10 Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar condições materiais, financeiras e humanas, indispensáveis ao melhor funcionamento do Conselho.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, reevogando-se a Lei Municipal nº 311/1997

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Catingueira-PB, aos 18 de março de 2021.

Suelio Felix de Alencar

SUELIO FELIX DE ALENCAR
PREFEITO